



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000442/2007-01  
**Recurso n°** 933.020 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.386 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2012  
**Matéria** Lucro Inflacionário - IRPJ  
**Recorrente** WSV INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO □ □ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ocorre a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as matérias contidas na peça impugnatória, embora não tenha sido acatado o pedido para apresentação de prova ou deferimento de “perícia” por entender desnecessário ao deslinde da questão e considerados presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide.

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA**

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF N° 10)

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.**

A partir de 1° de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - Não há falar em compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores na fase recursal quando na ação fiscal o autuante já efetivou a compensação do lucro apurado com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% do lucro real apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.429/430) que a seguir transcrevo:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada foi apurada, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 119.206,69 por ano e R\$ 29.801,67 por trimestre (ano-calendário de 2005), uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.*

*Foi lavrado o auto de infração de fls.262 a 272, exigindo IRPJ no valor de R\$ 37.550,08, juros de mora de R\$ 15.162,07 e multa proporcional de R\$ 28.162,52, com fundamento no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda– RIR, de 1999), arts. 249, I, e 449; Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 6º e 7º.*

*Notificada da autuação a contribuinte, representada pelo procurador Paulo Birkman (fls. 419 a 424), ingressou com a impugnação de fls. 288 a 326, alegando:*

- *Nulidade por desobediência ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que não foram incluídas as declarações de IRPJ dos períodos de 1995 a 2007, resultando em ofensa ao princípio da legalidade e ao direito de ampla defesa;*

- *Decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), pois a declaração de ajuste anual de 1995 não é passível de revisão;*

• *Ilegalidade da utilização da taxa Selic. A Lei nº 10.175, de 1998 é inconstitucional, visto o teor do art. 192 da Constituição Federal (CF). A taxa Selic tem natureza remuneratória e afronta os princípios constitucionais da isonomia e do não confisco;*

• *Requer a juntada dos balanços de 2003 a 2005, demonstrando que não prosperam as imputações do auto de infração, pois houve prejuízos em todos os períodos. O lucro inflacionário foi totalmente absorvido até o ano de 2002, não existindo qualquer possibilidade de repercussão nos anos de 2003, 2004 e 2005;*

• *Protesta por todos os demais meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial e testemunhal, requerendo expressamente a intimação para sustentação oral, perante este Egrégio Colegiado.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido conforme decisão proferida no Acórdão nº 14-35.976, de 29/11/2011, da 3ª Turma da DRJ/ Ribeirão/SP (fls.429/433), cuja ementa transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.*

*Constatada a existência de saldo de lucro inflacionário, efetua-se o lançamento relativamente às realizações desse lucro não adicionadas na demonstração do lucro real.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*PERÍCIA. REQUISITOS.*

*O pedido de perícia deve ser denegado se tiver sido formulado em desacordo com as prescrições legais, aliado à circunstância de estarem presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.*

*A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.*

*PROVA TESTEMUNHAL.*

*Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

**DECADÊNCIA. IRPJ.**

*O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

A empresa autuada foi cientificada da mencionada decisão em 13/12/2011 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 11/01/2012, no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos estruturados nos seguintes tópicos:

**DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente alega que, fora indeferida pelo V. Acórdão, a prova pericial requerida, sob alegação de que não foram indicados os motivos que justificam o pedido, o que não pode aceitar, eis que fora especificado que a prova pericial seria imprescindível para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário para ser realizado nos anos calendários de 2002,2003,2004 e 2005.

Afirma que não tem fundamento o indeferimento da produção de prova documental requerida, porque solicitou à Receita Federal a disponibilização das cópias das declarações de imposto de renda, ano-calendário 1995 a 2000, exercício 1996 a 2001, para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário. E que, a Receita Federal negou o pedido, sob alegação de que somente poderia disponibilizar as declarações de imposto de renda do exercício, no caso, 2.006, e as 5 (cinco) anteriores, quais sejam: 2005, 2004, 2003, 2002, e 2001, no que cerceou o direito de defesa da Recorrente.

Aduz que, a Recorrente não era obrigada a guardar as referidas declarações, em razão do transcurso do prazo prescricional, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Assim, requer seja declarada a nulidade do V. Acórdão, com a conseqüente determinação de produção de prova pericial bem como que a Receita Federal disponibilize as declarações de imposto de renda, ano calendário **1995 a 2000**, para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário.

## DA PRESCRIÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO

A recorrente discordando do entendimento proferido no V. Acórdão de que inexistente a decadência do tributo, eis que o fato gerador do lucro inflacionário ocorreria apenas na data em que a pessoa jurídica estivesse obrigado a realizá-lo, argúi que: **o auto de infração baseia-se na existência de suposto saldo de lucro inflacionário acumulado nos anos calendário 1.994 e 1995**, e que, portanto, **deveria ter sido utilizado nos anos seguintes**, e não o foi, pelo que, foi atingido pela decadência, já que a notificação à Recorrente ocorreu, em 29.10.2007.

Portanto, requer a declaração de prescrição do crédito tributário, eis que eventual saldo remanescente de lucro inflacionário deveria ter sido utilizado entre os anos calendário de 1995 a 2001, e não a partir de 2002.

## DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente reitera que inexistente o crédito apontado no auto de infração, pelos seguintes motivos:

- que eventual saldo de lucro inflacionário existente, certamente, foi absorvido entre os anos calendário de 1995 a 2001, ou seja, antes do ano calendário de 2002;
- que, a DIPJ do ano calendário 2002 já juntada no processo administrativo, apontou um prejuízo acumulado de R\$ 1.122.128,03, pelo que, se existisse eventual saldo remanescente, seria compensado com o referido prejuízo, mesmo considerando-se a limitação de 30% na compensação de prejuízos;
- que, não existiu saldo remanescente de lucro inflacionário que repercutisse nos anos de 2002, 2.003, 2004, e 2005, até porque nestes anos também houve prejuízo, pelo que, não há imposto de renda a pagar;
- que, o balanço patrimonial estampado na DIPJ Ano Calendário 2001, também já juntado ao processo administrativo, demonstra que a Recorrente tinha um ativo permanente na ordem de R\$ 524.403,93 e um patrimônio líquido da ordem de R\$ 948.873,60, sendo que estes valores indicam que no passado a Recorrente **não** poderia ter tido um RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDOR, ou seja, um lucro inflacionário diferido, mas sim DEVEDOR;
- que, nos anos-calendário de 2002 a 2005, não foi oferecido qualquer valor a título de realização de lucro inflacionário, sendo que a DIPJ ano calendário 2.001 e 2002, já juntadas ao processo administrativo não indicam nenhum LUCRO INFLACIONÁRIO a tributar na FICHA ajuste do LUCRO LÍQUIDO, em ADIÇÕES, o que confirma que não havia lucro inflacionário a tributar, sendo que a demonstração exigida pelo V. Acórdão seria realizada pelas Declarações de Imposto de Renda, que a Recorrente solicitou e a Receita Federal não disponibilizou, bem como pela prova pericial que fora indeferida.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso voluntário, acolhendo-se a preliminar arguida, de cerceamento do direito de defesa, com a determinação de retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para a produção das imprescindíveis provas pericial e documental, com a consequente prolação de novo julgamento, ou, no mérito, o reconhecimento da total improcedência e insubsistência do auto de infração, pela inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário a ser tributado nos anos de 2002, 2.003, 2004 e

2005, cancelando-se o débito fiscal reclamado, com todas as consequência legais, como medida de extrema Justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração em questão, fls.262 a 272, refere-se ao IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendário de 2002, 2003, 2004 (Lucro Real Anual) e 2005 (Lucro Real Trimestral) decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a falta de realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995.

Consta da descrição dos fatos, fl.260, o seguinte:

*Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 119.206,69 por ano (anos-calendário de 2002, 2003 e 2004) e R\$ 29.801,67 por trimestre (ano-calendário de 2005), uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência (10% por ano e 2,5% por trimestre de R\$ 1.192.066,91 - saldo de 31/12/1995).*

*Lucro inflacionário do ano-calendário de 2002 totalmente absorvido pelo prejuízo de (R\$ 172.254,43), restando nesse ano apenas a retificação do prejuízo para (R\$ 53.047,74).*

*Concedida a compensação do lucro apurado de R\$ 119.206,69 (anos-calendário de 2003 e 2004) com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% equivalente a R\$ 35.762,00.*

*Concedida a compensação do lucro apurado de R\$ 29.801,67 (ano-calendário de 2005) com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% equivalente a R\$ 8.940,50.*

Conforme relatado, a defesa da recorrente se expressa nos seguintes tópicos que passo a analisá-los na mesma ordem apresentada.

### DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega que, fora indeferida pelo V. Acórdão, a prova pericial requerida, sob alegação de que não foram indicados os motivos que justificam o pedido, o que não pode aceitar, eis que fora especificado que a prova pericial seria imprescindível para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário para ser realizado nos anos calendários de 2002,2003,2004 e 2005.

Sobre o assunto o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

Como se vê, é fundamental o cumprimento dos quesitos elencados no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, pois, de acordo com o parágrafo 1º acima descrito, na ausência deles considera-se o pedido como não formulado.

É o caso dos presentes autos, pois, na impugnação fl.314, a Recorrente, de forma genérica, simplesmente protesta “por todos os demais meios de prova em direito admitidas ,

*em especial a prova pericial e testemunhal , requerendo expressamente a **INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL**, perante este Egrégio Colegiado”.*

Consta da decisão de primeira instância que, o pedido de perícia deve ser denegado se tiver sido formulado em desacordo com as prescrições legais, aliado à circunstância de estarem presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide.

Assim, correta a decisão recorrida que ao fim e ao cabo considerou como inexistente o pedido a teor do dispositivo legal acima referenciado.

A Recorrente afirma que não tem fundamento o indeferimento da produção de prova documental requerida, porque solicitou à Receita Federal a disponibilização das cópias das declarações de imposto de renda dos anos calendário de 1995 a 2000, para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário. E que, a Receita Federal negou o pedido, sob alegação de que somente poderia disponibilizar as declarações de imposto de renda do exercício, no caso, 2006, e as 5 (cinco) anteriores, quais sejam: 2005, 2004, 2003, 2002, e 2001, no que cerceou o direito de defesa da Recorrente.

Aduz que, a Recorrente não era obrigada a guardar as referidas declarações, em razão do transcurso do prazo prescricional, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Assim, requer seja declarada a nulidade do V. Acórdão, com a consequente determinação de produção de prova pericial bem como que a Receita Federal disponibilize as declarações de imposto de renda, ano calendário **1995 a 2000**, para demonstrar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário.

Depreende-se da observação no Sapli (fl.241) que não foi encontrada declaração para os anos calendário de 1995, 1996 e 1997 e 1998.

Registre-se, que poderia a autuada haver trazido aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para comprovar a inexistência de saldo remanescente de lucro inflacionário, se fosse o caso.

Quanto à documentação a ser juntada posteriormente, entendeu a DRJ que se encontram presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide, e assim justifica no voto condutor do acórdão recorrido.

*Quanto à documentação, constam no processo as DIPJ dos anos-calendário fiscalizados, bem assim os demonstrativos do lucro inflacionário apurado em cada ano calendário, desde 1994, ressaltando-se que o lucro inflacionário constante no demonstrativo da RFB reflete os valores informados pela contribuinte em suas declarações, acumulados até o ano do lançamento (fls. 237 a 250). Vê-se, na declaração da pessoa jurídica do ano-calendário de 1994 (fls. 237/250), que foram realizados, por exemplo, os valores de CR\$5.074.074,00 e CR\$ 7.734.879,00 nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, conforme consta no Demonstrativo do Lucro Inflacionário- Sapli (fls.251/252). Consta, também, que foi apurado lucro inflacionário em todos os meses desse ano (fls. 245/248).*

A DIRPJ (fl.238) relativa ao ano calendário de 1994 é suficiente para demonstrar a existência de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1994 e o diferido para o ano calendário de 1995 coerente com o demonstrativo SAPLI (fl.241).

Resta demonstrado que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado (LIA) em 31/12/1995 nada mais é do que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar de R\$ 1.081.593, 00 em 31/12/1994 x Fator de Correção: 1,2246 = R\$ 1.324.518,78 (Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido).

Tendo-se o mencionado valor, e, deduzida a Baixa por decadência de R\$ 132.451,87, fica o Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995, no montante de R\$ 1.192.066,91, constante do Sapli e considerado pela fiscalização.

Desse modo, despicando se torna a apresentação de cópia das declarações dos anos calendário de 1995 a 2001 para fins de comprovação de saldo de lucro inflacionário para ser realizado nos anos calendários de 2002,2003,2004 e 2005 como será visto adiante, no tópico específico: “Da inexistência do crédito tributário” a que alude a recorrente.

Como visto acima, há de se concluir, serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide.

Ainda sobre o tema, vale esclarecer que a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

Com efeito, não ocorre a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as matérias contidas na peça impugnatória, embora não tenha sido acatado o pedido para apresentação de prova ou deferimento de “perícia” por entender desnecessário ao deslinde da questão.

Preliminar rejeitada.

## DA PRESCRIÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO

Sob o título de prescrição mas que se entende por decadência, a recorrente discorda do entendimento proferido no V. Acórdão de que inexistente a decadência do tributo, eis que o fato gerador do lucro inflacionário ocorreria apenas na data em que a pessoa jurídica estivesse obrigado a realizá-lo, argúi que: **o auto de infração baseia-se na existência de suposto saldo de lucro inflacionário acumulado nos anos calendário 1994 e 1995**, e que, portanto, **deveria ter sido utilizado nos anos seguintes**, e não o foi, pelo que, foi atingido pela decadência, já que a notificação à Recorrente ocorreu, em 29/10/2007.

Portanto, requer a declaração de “prescrição” do crédito tributário, eis que eventual saldo remanescente de lucro inflacionário deveria ter sido utilizado entre os anos calendário de 1995 a 2001, e não a partir de 2002.

Observa-se no Sapli (fls.251/252) que fora baixado por decadência o lucro inflacionário a realizar nos anos calendários de 1996 a 2001, realização mínima de R\$ 119.206,91 (anual).

No que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a realizar nos anos calendário de 2002 a 2005, melhor sorte não tem a contribuinte.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é matéria que já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo inclusive objeto da Súmula CARF nº 10, *verbis*:

*O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Desse modo, o lucro inflacionário acumulado e diferido em 31/12/1995, relativo aos anos calendário de 2002 a 2005, somente deverá ser realizado nos respectivos fatos geradores para apuração do lucro real, ou seja: em 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005.

Considerando, o ano calendário de 2002, o mais antigo período de apuração, ainda que se tomasse 31/12/2002, data de apuração do lucro real anual, portanto, data do fato gerador do IRPJ, adotando a tese de que nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN mais favorável ao contribuinte, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador para proceder ao lançamento de ofício, o Fisco teria até **31/12/2007**, para proceder ao lançamento do crédito tributário ou a redução do prejuízo fiscal como se deu no presente caso.

Como a ciência do lançamento deu-se em **29/10/2007**, não há falar em decadência tributária ou caducidade do direito da Fazenda Pública, para a administração lançar eventuais diferenças referentes ao ano calendário de 2002, mais antigo, nem tampouco em relação aos demais anos calendário de 2003, 2004 e 2005.

Preliminar rejeitada.

#### **DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A Recorrente reitera que inexistente o crédito apontado no auto de infração, porque eventual saldo de lucro inflacionário existente, certamente, foi absorvido entre os anos calendário de 1995 a 2001, ou seja, antes do ano calendário de 2002.

Como dito acima pela DIRPJ (fl.238) relativa ao ano calendário de 1994 resta demonstrado que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado (LIA) em 31/12/1995 nada mais é do que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar de R\$ 1.081.593, 00 em 31/12/1994 x Fator de Correção: 1,2246 = R\$ 1.324.518,78 (Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido).

Tendo-se o mencionado valor, e, deduzida a Baixa por decadência de R\$ 132.451,87, fica o Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995, no montante de R\$ 1.192.066,91, constante do Sapli e considerado pela fiscalização.

Com relação ao valor a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

Por conseqüência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31/12/95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente”.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

A obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle, apenas. Portanto, repita-se, o percentual de realização deve incidir sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido monetariamente, e, não sobre o saldo do lucro inflacionário diferido transportado para os períodos seguintes.

No presente caso, o relatório SAPLI (fls.241/242) demonstra que havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ 1.192.066,91, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação.

Considerando a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos (10x R\$ 119.206,69) e, baixado por decadência o lucro inflacionário a realizar nos períodos de 1996 a 2001 (06 anos) ter-se-á como realizado o lucro inflacionário nos últimos 04 anos a saber: 2002 a 2005, objeto do auto de infração em comento.

Assim, não há como acatar a alegação da contribuinte de que todo o lucro inflacionário foi totalmente absorvido até o ano de 2002.

Ainda insistindo pela inexistência de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, a recorrente alega que, o balanço patrimonial estampado na DIPJ/2002, Ano Calendário 2001, demonstra que tinha um ativo permanente na ordem de R\$ 524.403,93 e um patrimônio líquido da ordem de R\$ 948.873,60, sendo que estes valores indicam que no passado a Recorrente **não** poderia ter tido um RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDOR, ou seja, um lucro inflacionário diferido, mas sim DEVEDOR.

De fato na DIPJ/2003 (fl.44), ano calendário 2002, consta que a Recorrente no ano anterior, ou seja em 31/12/2001, tinha um ativo permanente na ordem de R\$ 524.403,93, e, patrimônio líquido **negativo** na ordem de (-R\$ 948.873,60). Sendo apenas R\$ 1.000,00, o valor do capital realizado, gerador de correção monetária devedora.

A argumentação da recorrente em nada lhe socorre, ao contrário demonstra que no passado a Recorrente teria RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDOR, haja vista que patrimônio líquido **negativo** de -R\$ 948.873,60, sendo prejuízo acumulado é conta retificadora do patrimônio líquido e como tal geradora de correção monetária credora.

Desse modo, cai por terra a argumentação da recorrente e confirma que havia lucro inflacionário a tributar, pois, tanto o ativo permanente na ordem de R\$ 524.403,93, quanto o patrimônio líquido **negativo** na ordem de (-R\$ 948.873,60) são contas geradoras de correção monetária credora.

A recorrente alega que a DIPJ do ano calendário 2002 juntada no processo administrativo, apontou um prejuízo acumulado de R\$ 1.122.128,03, pelo que, se existisse eventual saldo remanescente, seria compensado com o referido prejuízo, mesmo considerando-se a limitação de 30% na compensação de prejuízos. E que, não existiu saldo remanescente de lucro inflacionário que repercutisse nos anos de 2002, 2.003, 2004, e 2005, até porque nestes anos também houve prejuízo, pelo que, não há imposto de renda a pagar.

Conforme explicitado no início do presente voto, consta da descrição dos fatos do auto de infração, fl.260, que o Lucro Inflacionário a Realizar de R\$ 119.206,69 no ano-calendário de 2002, foi totalmente absorvido/compensado com o prejuízo de (R\$ 172.254,43), restando nesse ano apenas a redução/retificação do prejuízo para (R\$ 53.047,74).

Também na ação fiscal foi efetivada a compensação do lucro apurado de R\$ 119.206,69 (anos calendário de 2003 e 2004) com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% equivalente a R\$ 35.762,00. E, concedida a compensação do lucro apurado de R\$ 29.801,67 (ano-calendário de 2005) com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% equivalente a R\$ 8.940,50.

Destarte, demonstrada a existência de saldo remanescente de lucro inflacionário com repercussão nos anos de 2002, 2.003, 2004, e 2005, e, efetivada a compensação com o prejuízo fiscal nos mencionados anos calendário, cabível o lançamento de ofício do IRPJ devido nos anos de 2003, 2004, e 2005, conforme demonstrado no auto de infração (fls. 263 a 268).

Processo nº 16024.000442/2007-01  
Acórdão n.º **1802-001.386**

**S1-TE02**  
Fl. 8

---

Em face do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Relatora Ester Marques Lins De Sousa

CÓPIA